DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8678/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12048/2016
PROTOCOLO	: 1691895
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
INTERESSADO (A)	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 355/16
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização da *Nota de Empenho nº 355/16* emitida pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a microempresa *Newpec Tecnologia Eireli*, no valor de R$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), visando à aquisição de microcomputadores para laboratórios das escolas municipais.

Através do Ofício 79/16 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e à execução financeira, que após autuação foram submetidos à análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 58 e 59), sendo que em resposta foi encaminhado o ofício acostado à f. 65.

Em reanálise a 5ª Inspetoria concluiu que a formalização da Nota de Empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, todavia, registrou o atraso na publicação do extrato da Nota e a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme se extrai da ANA 27159/16 de f. 71.

Após o sobrestamento do feito para aguardar a decisão da 1ª fase do certame – *Pregão Presencial nº 72/15* e *Ata de Registro de Preços nº 12/15* - os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação, oportunidade em que emitiu o Parecer 12762/18 de f. 77 no sentido de entender pela regularidade da formalização da Nota de Empenho em epígrafe e a sua execução financeira, contudo, propugnou pela aplicação de multa em razão das intempestividades apontadas no relatório técnico.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 75.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (22/2/16), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 72/15 e a Ata de Registro de Preços 12/15* – foram apreciados por esta Corte de Contas e julgados regulares em sede do TC 16799/15, através do Acórdão 1809/16.

O Município procedeu à formalização da *Nota de Empenho nº 355/16* com a microempresa *Newpc Tecnologia Eireli*, no valor de R$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), cujo objeto foi a aquisição de microcomputadores, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).

Todavia a publicação do extrato foi realizada intempestivamente, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93. E também a remessa dos documentos a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desacordo com a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

Quanto à execução financeira, verifico pela documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas do instrumento contratual em tela, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	-	R$ 75.200,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 75.200,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 75.200,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* atende às disposições legais, principalmente o que dispõe a lei 4.320/64, que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, uma vez que a despesa foi regularmente processada atendendo aos respectivos estágios (empenho, liquidação e pagamento).

Não obstante a correta formalização da Nota de Empenho e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação foi feita fora do prazo previsto nos itens 1.2.2.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual no prazo constitui obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela Corte de Contas, cujo descumprimento constitui irregularidade que sujeita o Jurisdicionado à multa máxima em face de extrapolar o limite de 30 dias, conforme o estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 (uma UFERMS de atraso até o limite de trinta).

No que tange à publicação do extrato do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, a mesma, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 355/16*, bem como da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a microempresa *Newpc Tecnologia Eireli*, realizadas de acordo com as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, exceto pela publicação do extrato da Nota de Empenho fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei n. 8666/93, e pela remessa dos documentos em desacordo com a INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito Municipal, Sr. Adão Unírio Rolim, em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual, em desacordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);
b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB